



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 13861/000.053/93-23

Sessão de 17 de maio de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.869

RECURSO Nº: 85.994 - IRF - ANO: 1992

RECORRENTE: ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

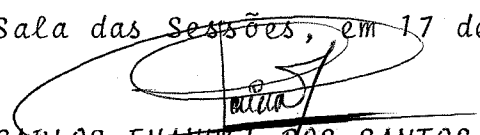
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

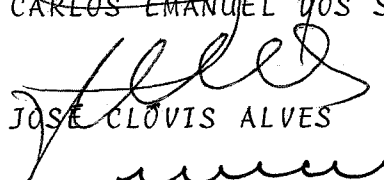
**EMENTA - TRD ACUMULADA -
COMPENSAÇÃO INDEVIDA - Há que se seguir o
preceituado na Lei 8.383/91 e IN 67/92 para usufruir
de tal compensação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.



PROCESSO Nº 13861/000.053/93-23

RECURSO Nº: 85.994

ACÓRDÃO Nº: 102-29.869

RECORRENTE: ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

R E L A T Ó R I O

Em 12 de agosto de 1993 o contribuinte foi autuado e intimado a recolher o valor equivalente a 2.939,84 UFIRs de imposto de renda na fonte, e mais os devidos acréscimos legais, por ter efetuado no recolhimento do IR Fonte de janeiro de 1993 a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de TRD de janeiro a maio de 1991, corrigidos pelo índice aplicado ao salário educação, conforme resolução do FNDE nº 05 de 15-10-92, resultando então em recolhimento a menor naquele referido mes.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento entendendo que tem direito a tal correção, com base no artigo 66, 80, 81 e 84 da Lei 8383/91. Quanto a IN 67 de 26 de maio de 1992 do Diretor do DPRF, diz ter essa extrapolado os limites do artigo 66 da referida lei. Enumera alguns julgados que deram direito a União de cobrar a correção monetária e conclui que, a correção monetária há pois de ser contada de cada recolhimento indevido, observados os mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, não podendo prevalecer os preceitos administrativos maculadores da lei.

O julgador monocrático, transcreveu o "caput" e o parágrafo 4º da Lei 8.383/91, e o artigo 6º da IN DPRF 67/92:

Lei 8.383/91:

Art 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resulte de reforma, anulação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo 4º - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

IN DPRF 67/92

Art. 6º - Para efeito de compensação, o valor do crédito será convertido em quantidade de UFIR, obedecendo-se ao seguinte:

II - tratando-se de recolhimento ou pagamento efetuado antes de 1º de janeiro de 1992, o valor originário do crédito será convertido em quantidade de UFIR, mediante divisão do valor desta em 02 de janeiro de 1992, correspondente a CR\$ 597,06.

Logo em seguida diz: "Nota-se, procedimento do contribuinte tanto quanto a cronologia de vigência, quanto ao procedimento normalizado, que não cumpriu o disposto na Lei 8.383/91, quanto ao instruído pela IN 67/92, não gozando a nosso ver, do direito pleiteado de compensação.

Toma conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito indeferi-la.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13861/000.053/93-23

ACÓRDÃO Nº: 102-29.869

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo e não preliminar a julgar.

O contribuinte em seu recurso repete as argumentações contidas na impugnação, citando a mesma legislação e também alguns julgados.

Preliminarmente, para decidir a "lide", recorramos ao do Código Tributário Nacional, CTN, Lei 5.172/66:

ART. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

ART. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Ora o artigo 66 parágrafo 4º da Lei 8383/91, autorizou expressamente a Receita Federal a expedir as instruções necessárias ao cumprimento de seu "caput", que autorizou o contribuinte a compensar o imposto indevidamente pago. A IN como norma complementar a lei, integra a legislação tributária, o que torna obrigatória a observação de seus preceitos.

Observe-se ainda que o direito a compensação dos valores pagos a título de TRD a partir de 04 de fevereiro de 1991, surgiu na própria Lei 8383/91, que através de seu artigo 84, e somente a partir daí, os valores pagos a esse título se tornaram indevidos, aplicando-se então a normas tributárias previstas no artigo 66 da mesma lei e na IN 67/92.

Quanto ao direito a correção monetária "AD ARGUMENTANDUM TANTUM", como o fisco somente pode corrigir o valor de um tributo a partir da data em que é devido, do mesmo modo o direito a fazê-lo, para o contribuinte, surge no momento em que o valor recolhido se torna indevido.

A instrução normativa foi clara ao determinar a divisão dos valores ORIGINAIS, pelo valor da UFIR vigente no dia 2 de janeiro de 1991, ou seja CR\$ 597,06.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 17 de maio de 1995

JOSE CLÓVIS ALVES - RELATOR.